

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; Marco Antônio César Villatore – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-595-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Cumpre-nos apresentar os dezenove trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II”, apresentados no XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Salvador/BA, entre os dias 14 a 16 de junho de 2018.

Os artigos apresentados propiciaram uma excelente discussão, que são apresentados, de forma resumida, com a indicação de seus respectivos autores.

A primeira exposição ocorre com o trabalho “DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR FRENTE À PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL NO AMBIENTE LABORAL” de MURIANA CARRILHO BERNARDINELI e de JOSSIANI AUGUSTA HONÓRIO DIAS, em que as autoras fazem uma análise sobre a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação ao “Dumping” social.

Na sequência, MARCELO LUCCA e VÍVIAN DE GANN DOS SANTOS, no artigo “REFORMA TRABALHISTA E O TELETRABALHO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA”, discutem as modificações trazidas pela reforma trabalhista, principalmente em relação às normas de segurança do trabalho, cuja averiguação é complicada.

Neste momento a autora ÉRICA SILVA TEIXEIRA apresenta o tema “AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A PROIBIÇÃO DE RELACIONAMENTOS AFETIVOS ENTRE EMPREGADOS NO AMBIENTE DE TRABALHO”, em que aborda a possibilidade ou não de relacionamentos afetivos entre empregados, sendo importante a utilização de métodos de ponderação de interesses.

A questão envolvendo os direitos da pessoa com deficiência em relação aos novos documentos, com o Estatuto, além da Convenção da Organização das Nações Unidas e da legislação brasileira é a discussão travada no artigo “O EMPREGO FORMAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO”, por LARISSA DE OLIVEIRA ELSNER.

Em seguida foi abordado o problema que a globalização trouxe em relação à crise do Estado Social e as relações laborais, no artigo “REFLEXÕES SOBRE A CRISE DO ESTADO SOCIAL DEVIDO A GLOBALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO”, apresentado por EUSELI DOS SANTOS.

As autoras ANNA LETICIA PICCOLI e ROSANE MACHADO CARNEIRO, com o seu trabalho intitulado “O BALANCING TEST COMO TÉCNICA DE PONDERAÇÃO NAS QUESTÕES DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO DO TRABALHADOR”, discutem a utilização da técnica do “balancing test” como parâmetros analisando casos concretos, com o intuito de se chegar à efetiva liberdade de expressão do pensamento.

MIRELLA KAREN DE CARVALHO BIFANO MUNIZ, além de muito bem apresentar o tema “O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” demonstrou a sua força de vontade em representar o coautor, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia Dias, que infelizmente faleceu em um acidente de automóvel apenas um mês antes do Congresso.

As questões relativas ao Direito Coletivo do Trabalho com base no negociado sobre o legislado são tratadas por LEANDRA CAUNETO ALVÃO e LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA no artigo “REFORMA TRABALHISTA - NEGOCIADO SE SOBREPÕE AO LEGISLADO: ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

A controvertida possibilidade de dispensas coletivas pela Lei 13.467/2017 é abordada no artigo “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DISPENSAS EM MASSA PÓS REFORMA TRABALHISTA DE 2017”, por KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA.

A temática dos direitos fundamentais da Pessoa com Deficiência também foi objeto do artigo apresentado por Fernanda Resende Severino denominado “DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO TRABALHO DIGNO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”.

De outra parte, YNES DA SILVA FÉLIX assenta comentários quanto à Convenção 158 da OIT e a necessidade de motivação para a dispensa, no artigo “DISPENSA IMOTIVADA NO BRASIL E A CONVENÇÃO Nº. 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO”.

Em sequência, trata-se da questão da reforma trabalhista e a terceirização e sua relação com a subordinação no artigo “O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM NO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL”, por THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO.

A seguir, WAGNER CAMILO MIRANDA aborda a figura do avanço da tecnologia e a possibilidade de surgir lista suja com não contratação de empregados que já tenham ajuizado ações trabalhistas, no artigo “A PUBLICIDADE DO NOME DO RECLAMANTE VIA APLICATIVO JTE (JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA) EM PAUTAS DE AUDIÊNCIAS E A PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA ATRAVÉS DAS ‘LISTAS SUJAS’”.

No artigo “ESCRAVOS DA MODA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA”, uma das autoras LARISSA PIMENTEL GONÇALVES VILLAR, aborda questões em que a situação análoga à escravidão ocorre, inclusive na indústria da moda.

MARIA JÚLIA BRAVIEIRA CARVALHO explica o tem “INTERVALO INTRAJORNADA: UMA ANÁLISE DO ART. 611-A, III DA CLT SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR”, principalmente o problema da redução do intervalo para 30 minutos mesmo para os trabalhadores acima de seis horas de trabalho diárias.

O Juiz Trabalhista JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA explicou o estudo doutrinário, além do jurisprudencial, sobre o tema “O DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO E O USO DE FARDAMENTO COM LOGOMARCA E/OU IMAGENS DE PRODUTOS DOS FORNECEDORES DO EMPREGADOR”.

Com o artigo “A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E O COMBATE À MARGINALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SEXO”, SUIARA HAASE PACHECO traz luz à discussão a viabilidade da regularização do trabalho do profissional do sexo, sempre em respeito à legislação nacional.

“AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO: UMA ANÁLISE DO TELETRABALHO COMO MEIO DE INSERÇÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO” é o tema explicado pela autora MARYLAD MEDEIROS DA SILVA, sendo a reforma trabalhista e as novas tecnologias, como possíveis geradores de novos empregos a pessoas com deficiência.

Nesse compasso, os coordenadores do Grupo de Trabalho “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II”, do XXVII Congresso do CONPEDI, agradecem e parabenizam aos autores dos artigos que compõem esta obra, na certeza da valiosa contribuição científica proporcionada por cada um dos trabalhos apresentados, os quais merecem a leitura e, quiçá, a aplicação pelas comunidades acadêmica e jurídica.

Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore – PUCPR, UNINTER e UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO E O USO DE FARDAMENTO COM LOGOMARCA E/OU IMAGENS DE PRODUTOS DOS FORNECEDORES DO EMPREGADOR.

THE EMPLOYEE'S IMAGE RIGHTS AND THE USE OF A FOG WITH LOGOMARCA AND/OR IMAGES OF PRODUCTS FROM THE EMPLOYERS 'SUPPLIERS.

**José Arnaldo De Oliveira ¹
Almiro Aldino De Sáteles Junior ²**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a configuração ou não do dano moral sofrido pelo empregado, mais precisamente o dano relacionado à imagem daquele que utiliza fardamento fornecido pelo empregador contendo logomarcas e/ou imagens de produtos das empresas fornecedoras, analisando e destacando os elementos necessários para a sua identificação e entendimento. Além disso, com o estudo apresentado, poderemos identificar como está a jurisprudência e legislação trabalhista brasileira referente ao tema em debate, mais precisamente após a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada de reforma trabalhista.

Palavras-chave: Empregado, Dano, Imagem, Uniforme, Logomarcas

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate whether or not the moral damage suffered by the employee, or more precisely, the damage related to the image of the user using uniforms provided by the employer with logos and / or images of products of the supplier companies, analyzing and highlighting the necessary elements for their identification and understanding. In addition, with the study presented, we will be able to identify how is the Brazilian jurisprudence and legislation referring to the topic under discussion, more precisely after the entry into force of Law 13,467/2017, known as labor reform.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Employee, Damage, Image, Uniform, Logos

¹ Juiz do Trabalho do TRT da Bahia, Doutorando pela Universidade Autónoma de Lisboa.

² Juiz do Trabalho do TRT de Brasília e Tocantins, Doutorando pela Universidade Autónoma de Lisboa.

1. INTRODUÇÃO.

Neste trabalho vamos tratar sobre o instituto do dano moral, mais precisamente relacionado ao dano a imagem do trabalhador empregado, abordando tema bastante discutido pela doutrina e jurisprudência brasileira quanto ao cabimento de indenização por danos morais ao empregado que utiliza fardamento fornecido pelo empregador contendo logomarcas e/ou imagens de produtos das empresas fornecedoras.

O dano moral no direito brasileiro começou a tomar nova dimensão com o advento da Constituição de 1988, que até sua promulgação não era tratado no âmbito trabalhista e, na esfera cível, havia bastante divergência pela doutrina e jurisprudência quanto a sua aplicação.

Começaremos apresentando o conceito e tratando dos aspectos gerais sobre o dano de um modo geral, para logo em seguida evidenciar o dano na esfera jurídica, bem como tratar sobre o dano material e o dano moral.

Direcionando especificamente para o tema proposto, aprofundaremos os estudos sobre o dano moral, seu histórico, princípios, além do dano a imagem.

O dano moral na pessoa do trabalhador é de fundamental importância, tendo em vista que a matéria foco do trabalho está relacionada a existência ou não de dano a imagem na esfera jurídica do empregado, por força de ato praticado pelo empregador que fornece fardamento e/ou uniforme com logomarcas ou imagens de produtos dos fornecedores de produtos e serviços.

O estudo do dano moral sofrido por qualquer pessoa tem relevante importância no que diz respeito à sua reputação perante a sociedade (comercial, particular, pública), com base no fundamento da “dignidade da pessoa humana” e dos “valores sociais do trabalho” preconizados na Constituição Brasileira de 1988.

Por tais razões, o estudo do dano moral tem grande importância no mundo do direito, principalmente no âmbito trabalhista e com ênfase no dano sofrido pelo empregado, dada sua posição de vulnerabilidade em relação ao empregador.

Assim, o objetivo do trabalho é delimitar o dano moral à visão do empregado que utiliza fardamento no dia a dia de suas atividades laborativas, com base na bibliografia consultada, e sob a fundamentação teórica e prática dos entendimentos dos tribunais.

2. O DANO.

2.1. Conceito. Aspectos Gerais.

Em linhas gerais, o dano pode ser conceituado como mal ou ofensa pessoal; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus, ou moral quando tal prejuízo atinge o conceito íntimo do ofendido, ou perante a sociedade em que vive.

A palavra DANO vem do latim *dannum*, sendo nada mais do que um prejuízo material ou moral causado à pessoa por outrem.

Na concepção jurídica, a palavra dano possui uma maior extensão, pois equivale ao prejuízo que provém de ato de terceiro que ocasione o desfalque no patrimônio juridicamente tutelado.

Para o jurista Agostinho Alvim, em sentido amplo, dano corresponde “a lesão de qualquer bem jurídico, e aí inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e o patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida do patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável”¹.

O dano é um dos pressupostos principais para o reconhecimento da responsabilidade civil, além de figurar também nos casos das responsabilidades contratual ou extracontratual, uma vez que, sem a presença do prejuízo (dano), não é possível haver ação de indenização.

Para Alfredo Orgaz, o dano desdobra-se em duas vertentes. A primeira se confunde com a lesão de um direito ou de um bem jurídico qualquer, quando afirma:

“La acción u omisión ilícitas entrañan siempre una invasión en la esfera jurídica de otra persona y en este sentido general puede decirse que esta persona sufre un daño, aunque el hecho no haya lesionado sus valores económicos ni afectado su honor o sus afecciones íntimas tuteladas por la ley.” (El Daño Ressarcible, Editorial Bibliográfica Argentina, Buenos Aires, 1952, apud Rizzardo, Arnaldo in “A reparação nos Acidentes de Trânsito, RT, 8ª ed.)

Enquanto que, no segundo aspecto envolve apenas:

¹ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3ª. ed. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1990. p. 171/172.

“el menoscabo de valores económicos o patrimoniales, en ciertas condiciones (daño material...), o bien, en hipótesis particulares, la lesión al honor o a las afecciones legítimas (daño moral ...)”. (idem)

Apesar de alguns doutrinadores ilustres, como Pontes de Miranda e José Aguiar Dias, se reservarem a interpretar apenas o aspecto material do prejuízo, ao apontar o conceito de dano, esta tendência hoje já se encontra ultrapassada, ante a real possibilidade do ressarcimento do dano essencialmente moral, além do patrimonial.

Assim, ao se referir ao dano, tem-se que ter em mente a ideia de que este poderá ser tanto material quanto moral, ou ainda surgir hipóteses em que ambos se acumulam.

Isto porque, o interesse patrimonial, como também o moral justificam a ação para que sejam defendidos. Portanto, ambos são indenizáveis, ainda que o bem moral não seja expresso em moeda. O ressarcimento em dinheiro abrange outros interesses maiores além do patrimonial, uma vez que não se tem outro meio de compensação que não seja o econômico.

Quanto a tais divergências jurisprudenciais acerca da cumulatividade ou não dos danos morais com os patrimoniais, a partir de 1992 o Superior Tribunal de Justiça acabou por colocar uma “pá de cal” no assunto, ao editar a Súmula 37, estabelecendo que:

“são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

2.2. O Dano na Esfera Jurídica.

Pode-se dizer que o direito, segundo Miguel Reale, é “uma ordenação heterônoma das relações sociais baseada numa integração normativa de fatos e valores”. É o complexo de normas ou regras dispostas com o objetivo de orientar o comportamento dos indivíduos, coordenar seus interesses e dirimir quaisquer conflitos que surjam entre eles. (“O dano moral no direito brasileiro” in “Temas de Direito Positivo”, 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992)

Os atos que estejam de acordo com o direito integram a esfera dos atos lícitos, enquanto que o complexo dos antijurídicos formam os atos ilícitos, ressalvando as hipóteses previstas na lei, que apesar de não cumprirem os mandamentos legais, não chegam a alcançar a esfera do delito.

O ordenamento jurídico, ao nortear a conduta humana, o faz de modo amplo, impondo-se a todos, tendo, por isso, um caráter social com o objetivo de uma utilidade pública. O conteúdo desta norma se estende a todos os seres humanos, sem que seja excluída, contudo, a garantia dos interesses individuais.

O interesse, assim interpretado, é o ponto fundamental da tutela da lei, e o dano é exatamente quem fere tal interesse. E, por ferir o interesse que é tutelado pela lei, o dano, analisado por uma visão ampla, envolve uma conduta que vai de encontro ao jurídico.

Através do dano, atinge-se o interesse em si, o bem que satisfaz a necessidade humana é tolhido, ou se retira a capacidade geral para satisfazer um valor aspirado e procurado pelo homem.

E, de acordo com o interesse a ser tutelado surge o gênero do dano.

2.3. Diferença entre o Dano Material e o Dano Moral.

A distinção entre o dano material e o dano moral faz-se indispensável, haja vista a interpretação ampla da doutrina, que muitas vezes considera o prejuízo apenas quando causado pelo dano que atinge a esfera patrimonial da vítima, definindo o dano moral sob o aspecto negativo, pela exclusão do dano material.

Patrimônio é conceituado como o complexo das relações jurídicas de um indivíduo que tenham alcance econômico. Abrange qualquer bem exterior que seja redutível em dinheiro, e que tenha o objetivo de satisfazer uma necessidade econômica de seu dono, não incluindo, conseqüentemente, os direitos da personalidade.

O dano material enseja redução ao patrimônio do lesado, consumando-se com o fato que inibe a satisfação da sua necessidade econômica, através da perda ou destruição de um bem economicamente quantificável.

Com a diminuição do patrimônio da pessoa, o dano ofende diretamente os valores dotados de expressão pecuniária, pois há um interesse econômico em jogo que constitui em reflexos negativos no patrimônio alheio.

Segundo o espanhol Jaime Santos Briz:

“Son daños patrimoniales los que producen un menoscabo valorable en dinero sobre intereses patrimoniales del perjudicado.” (La Responsabilidad Civil, 2ª ed., Montecorvo, Madrid, 1977, p. 140)

Definindo-se assim o dano moral, este se constitui em uma perda extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade ou os atributos da pessoa, alcançando o sofrimento proveniente da vergonha, das ofensas dirigidas contra a moral e a boa fama da cada um, ou o abalo na sua paz interior. É a lesão na personalidade moral.

O professor Doutor Diogo Leite de Campos² esclarece com maestria que o homem é anterior e superior à sociedade e a sua dignidade deve ser total e incondicionalmente respeitada, independentemente da situação histórica, política, econômica ou social da época.

Orlando Gomes, no alto de sua cátedra, aponta que o conceito do dano moral deve reservar-se exclusivamente “para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial”. Caso haja consequências na esfera patrimonial, mesmo mediante repercussão, afirma que “o dano deixa de ser extrapatrimonial” (“Obrigações, Rio de Janeiro, Forense, 1976).

“O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psico-físico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do *dano moral*”³.

A compreensão do conceito é de salutar importância no que se refere ao fato da lesão recair em direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível em dinheiro.

Desse modo, o dano moral vem a ser a lesão de interesse que não se configura como patrimonial, de pessoa jurídica ou física.

Observe-se, contudo, que não há obstáculos sobre um mesmo ato gerar ambos os efeitos, como no caso de uma lesão física que sofre alguém que trabalha com sua própria imagem.

3. O DANO MORAL.

3.1. Histórico.

O cuidado na preservação de sua boa fama nasceu juntamente com o homem, haja vista ser peculiar ao ser humano preocupar-se com a preservação de sua individualidade.

Assim, desde a Bíblia, em seu Antigo Testamento, observa-se a imposição da reparação dos danos morais, em Deuteronômio, Capítulo XXV, 28-30:

² CAMPOS, Diogo Leite de. A Gênese dos Direitos da Pessoa, In: Nós: Estudos sobre o Direito das Pessoas, Coimbra: Almedina, 2004, pág. 45.

³ SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 5ª. ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2015. p. 63.

“se um homem encontrar uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a à força a desonrar, e a causa for levada à Juízo, o que a desonrou dará ao pai da donzela cinquenta siclos de prata, tê-la-á por mulher, porque a humilhou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida.”

Também no Alcorão e Lei das XII Tábuas havia previsões de reparações dos danos, inclusive o dano moral.

O Código de Hamurabi, sendo considerado o mais antigo corpo de leis que se tem notícia, e surgido na Mesopotâmia, igualmente previu, em muitos de seus dispositivos, a reparação decorrente da lesão provocada, visando a guarida do mais fraco na relação social.

O Código de Manu, da Índia antiga, divulgou um progresso em relação ao de Hamurabi, porque o ressarcimento em moeda impedia que o agressor fosse alvo de vingança, pois já tinha pago pela lesão perpetrada.

Em Portugal, as Ordenações Filipinas (Ordenações do Reino), Livro III, Título 86, previa a dano moral da seguinte forma:

“E se o vencedor quiser haver, não somente a verdadeira estimação da causa, mas, segundo a afeição que a ela havia, em tal caso jurará ele sobre a dita afeição, e depois de dito juramento, poderá o Juiz taxá-la, e segundo a dita taxação assim se condenará o réu e fará a execução em seus bens”. (Dano Moral e sua Reparação, 6ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1977, p. 27)

Em 1933, a Constituição Portuguesa declarou expressamente em seu artigo 8º, n. 17 “o direito de reparação de toda lesão afetiva, conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever a reparação”, gerando, com isso, regra de grande importância e consagradora da responsabilidade por dano moral.

Atendendo a determinação constitucional, o código Civil Português de 1967 estabeleceu em seu artigo 70 que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física”.

Reforçando as normas anteriores, a nova Constituição Portuguesa de 1976 consagrou ainda mais o patrimônio moral, determinando em seu artigo 26 que “a todos são

reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar”, complementado pelo artigo 25 que reconhece “o direito à integridade pessoal que seja física ou moral”.

Segundo Inocêncio Galvão Telles⁴, a “ressarcibilidade dos danos não patrimoniais já é, aliás muito antiga, pois remonta ao Direito Romano. Também no Direito Português, já as Ordenações, quando alguém ficava privado de um objecto, expressamente lhe permitiam reclamar, além do seu valor patrimonial, determinado segundo “a verdadeira estimação da coisa”, o respectivo valor de afeição”.

A lei Portuguesa de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96, também tutela aqueles direitos referentes a danos morais (imateriais), considerando entre os direitos básicos do consumidor, em seu artigo 3º, que “O consumidor tem direito: [...] f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos”

Igualmente na Grécia, as leis instituídas pelo Estado protegiam juridicamente o cidadão, prevendo uma reparação pecuniária do dano.

Era evidente a preservação da honra, no Direito Romano, como se observa na expressão “*a honesta fama est alterium patrimonium*” (a fama honesta é outro patrimônio), que demonstra o senso de justiça baseado nas máximas “viver honestamente”, “não lesar outrem”.

Deste modo, desde o Direito Romano, com a “Lex das XII Tábuas” (452 a.C.), “Lex Aquilia” (286 a.C.) e a “Legislação Justiniana” (534/528 a.C.) codificaram a responsabilidade civil por qualquer ato lesivo ao patrimônio ou a honra, com a conseqüente reparação.

No Brasil, mesmo a passos lentos, a evolução no que se refere à reparação do dano moral, passou a ter contornos mais definidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a matéria foi elevada ao *status* dos *Direitos e Garantias Fundamentais* (Título II da Constituição).

Assim, a questão da aceitabilidade do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro se divide na fase anterior e na fase posterior ao advento da Constituição Federal de 1988.

⁴ TELLES, Inocêncio Galvão. Direito das obrigações. 7ª ed. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 382.

Na primeira fase havia divergência entre o entendimento dos doutrinadores pátrios, haja vista alguns terem acolhido a tese da admissibilidade do dano moral, com base na orientação do Direito Comparado; enquanto que outros não o admitiam.

Semelhante embaraço ocorria no próprio judiciário, com alguns tribunais acolhendo o dano moral e outros não. Até mesmo a Corte Suprema sustentava orientação restritiva no que se referia ao dano moral, apesar de haver alguns precedentes em sentido contrário.

A Constituição Federal, contudo, acabou com a controvérsia que existia tanto no âmbito doutrinário como no âmbito jurisprudencial, consagrando de modo definitivo a importância da existência do dano moral, e sua conseqüente reparação, caso fossem violados os mais nobres direitos individuais do cidadão, que se constituem sua honra e sua dignidade.

O novo Código Civil Brasileiro de 2002, ajustando as normas infraconstitucionais à Lei Maior do país, reconheceu expressamente o instituto do dano moral em seu art. 186 e a sua reparação no art. 927 do mesmo código.

3.2. Princípios.

Dano moral é aquele que atinge a esfera personalíssima do homem, violando os direitos estabelecidos no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, quais sejam a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra** e a **imagem das pessoas**, sem possuir conteúdo pecuniário.

Destaca-se, portanto, a tutela ao direito à vida, à liberdade, à honra, ao sigilo, à intimidade, à imagem, à criação intelectual, dentre outros.

A despeito de não ser comercialmente redutível a dinheiro, há a possibilidade de compensações pecuniárias em caso de violações destes direitos da personalidade, como mecanismo de defesa que passou a ter força e base constitucional com fulcro no artigo acima mencionado.

Também o Código Civil de 2002, como alicerce do dano moral, prevê sua reparação, embasado nos princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o que se constata, na realidade, é que a Constituição Brasileira, também chamada de Constituição Cidadã, sedimentou o entendimento da posição da maioria da tese da reparação da lesão sofrida pelo dano moral no ordenamento jurídico do Brasil, colocando um fim na divergência que se observava entre entendimentos doutrinários e julgados dos tribunais.

Além disso, o art. 5º da Constituição Federal Brasileira preceitua o princípio da igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”.

Cabe frisar que o legislador constituinte, de referência à proteção dos direitos da personalidade, não fez distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica, abrangendo todos os potenciais lesados.

Contudo, por muito tempo se considerou que os danos morais se limitavam às pessoas físicas, ao argumento de que as pessoas jurídicas eram uma criação do direito, sem ser dotado de sentimentos.

Apesar das considerações anteriores, é atualmente pacífica e sedimentada a interpretação de que as pessoas jurídicas podem sofrer danos morais. Sua justificativa baseia-se no fato de que a lesão a que se refere, trata-se de todos os bens e interesses extrapatrimoniais, inclusive os direitos da personalidade, como a honra e a imagem das pessoas e, caso sejam feridos, afetarão os valores sociais e não puramente sentimentais.

Eis o teor da Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Entretanto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmou entendimento no sentido de que não cabe reparação por danos morais a **pessoa jurídica de direito público**, como por exemplo, é o caso do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (AgInt no REsp 1653783 / SP – Agravo Interno no Recurso Especial - 2017/0030192-0. Ministro Mauro Campbell Marques – 2ª. Turma - Data do Julgamento: 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2017).

Assim, a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio afirmar o entendimento unânime de que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva.

3.3. O Dano a Imagem.

Conforme bem leciona Américo Luís Martins da Silva⁵, não há diferença entre dano a imagem e o dano moral, asseverando ainda que o mais importante não é o sentido que se dê ao conceito de dano a imagem, uma vez que este tipo de dano se confunde com o próprio dano moral, pois atos que ponha em dúvida a probidade de alguém, ofende a sua honra,

⁵ SILVA, Américo Luís Martins. **Dano Moral e sua Reparação Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 233

dignidade ou abala o respeito que tem em relação aos demais membros da sociedade, bem como ofensas ao bom nome gera dano moral.

Para o referido doutrinador, o dano a imagem trata-se de uma das espécies do gênero “dano moral”.

O direito à imagem está previsto expressamente em três dispositivos da Constituição Brasileira. Os incisos V, X, XXVIII, “a”, do artigo 5º, que a seguir passo a transcrever:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização.

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Cumprido destacar que embora o direito de imagem esteja relacionado ao direito à imagem, não podemos confundir com este último, tendo em vista que abrange o direito a captação, reprodução e transmissão da imagem de eventos desportivos, inerente às entidades desportivas, muito embora seja necessária a autorização individual dos participantes do evento.

Como se observa, o direito a imagem tem relação direta com a proteção à vida privada dentro do domicílio, do sigilo, da honra e da reputação da personalidade de cada ser humano.

4. O DANO MORAL E A IMAGEM DO EMPREGADO.

O objetivo principal de todo o direito é a realização da justiça social, que é protegida pela incidência do ordenamento jurídico a cada pessoa, seja ela física ou jurídica.

O ordenamento assim assegura a realização plena dos direitos dessas pessoas, tutelando os bens dos homens, amparando tanto os direitos patrimoniais, como os morais.

Cumprir ressaltar que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente entre 1964 e 1978, o Brasil viveu uma fase de “cegueira” quanto a importância da dignidade humana, ante a existência de mortes, cárceres privados, exílios, desaparecimentos, prisões políticas, sem que houvesse qualquer consequência para os executores desta degradação dos direitos da personalidade.

Somente após o surgimento da “Constituição Cidadã” foi resgatada a dignidade do homem brasileiro, com a tutela do Estado para amparar a “inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”.

A proteção ao dano moral como medida de justiça instaurou-se, desse modo, com a promulgação da atual Carta Magna, que veio a estabelecer, de forma expressa, nos incisos V e X do art. 5º, a possibilidade de sua indenização.

Sendo um dos ramos da Ciência do Direito, o Direito do Trabalho objetiva instituir as relações de trabalho dentro da sociedade, visando, de forma pacífica, o respeito e a segurança da dignidade de seus sujeitos.

Em tema de dano moral, o Direito do Trabalho brasileiro apresentava-se tímido até outubro de 1988, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que se ressentia de julgados que consagassem a indenização por violação da moral.

E diga-se que de um modo geral, e, obviamente, mais fortemente na esfera trabalhista, foi eleito o princípio da boa-fé como o norte das relações intersubjetivas, e conseqüentemente nas relações de trabalho, tanto assim que, no âmbito jurídico, a boa-fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser comprovada.

Deste modo, observa-se no Direito do Trabalho uma enorme quantidade de incidências ensejadoras de violação na honra dos empregados e empregadores, haja vista a relação de emprego se caracterizar como de trato sucessivo, com maior possibilidade de surgimento de danos por ambas as partes.

Esclarece, também, Vazquez Vilard:

“Si en algún ámbito del derecho el concepto de daño moral puede tener alguna aplicación es, precisamente, en el del trabajo. La razón de la circunstancia de la ‘subordinación’ a que está sujeto el trabajador en el cumplimiento de su débito, resulta proclive para que la actuación de la otra parte, que dirige esa actividad humana, pueda menoscabar la facultad de actuar que disminuye o en su caso, frustra totalmente la satisfacción de un interés no patrimonial. Dicha lesión puede afectar, tal como lo hemos afirmado, sentimientos que determinan dolor o sufrimientos físicos, inquietud espiritual.” (VILARD, Antonio Vazquez, “La responsabilidade en el derecho del trabajo”, Buenos Aires, Editorial Astrea, 1988, apud PAMPLONA FILHO, Rodolfo, “O Dano Moral na Relação de Emprego”, Editora LTr, 1998, São Paulo, pág. 75)

Assim, como o contrato de emprego é de trato sucessivo, é possível o aparecimento da ocorrência de danos, sendo inesgotáveis, no âmbito das relações trabalhistas, as hipóteses de configuração de danos morais, podendo ser sofrido tanto pelo empregado, como pelo empregador.

A seguir, trataremos sobre a possibilidade ou não de ser configurado dano moral ao trabalhador empregado, pelo fato de ser obrigado a utilizar diariamente fardamento/uniforme com logomarcas ou imagens de produtos dos fornecedores do empregador.

5. O DANO MORAL E O USO DE UNIFORME PELO EMPREGADO CONTENDO LOGOMARCA DE FORNECEDORES DO EMPREGADOR.

Matéria bastante controvertida na doutrina e jurisprudência brasileira diz respeito à configuração do dano moral, por uso indevido da imagem dos empregados que são obrigados a usar fardamento e, em tais vestimentas, possui a logomarca e/ou imagens de produtos dos fornecedores do empregador.

Para aqueles que entendem devida a indenização, o fundamento tem por base o fato de o direito à imagem está elencado dentre os direitos de cunho moral, com proteção constitucionalmente garantida, alçado à categoria dos direitos fundamentais.

Esta corrente utiliza o comando do *caput* do art. 20 do Código Civil de 2002, consagrando expressamente o direito da personalidade, *in verbis*:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Da inteligência deste artigo, parte da jurisprudência brasileira entendeu que se extraem potenciais situações de violação da imagem da pessoa humana do trabalhador, a saber: a) condutas que violam a imagem, agredindo-a; b) condutas de utilização da imagem, embora sem ofensa, mas também sem autorização; c) condutas que utilizam a imagem, também sem ofensas, mas sem autorização e com fins comerciais.

Para a referida corrente jurisprudencial e doutrinária, a situação se enquadra na última hipótese (letra “c”), uma vez que a utilização de uniforme com logomarcas de fornecedores pelo empregado decorre da ausência de autorização, como também sem a retribuição pecuniária pertinente, o que importaria em flagrante violação ao direito de imagem, configurando abuso do poder diretivo do empregador, a ensejar reparação indenizatória.

O Tribunal Superior do Trabalho, última instância da esfera trabalhista no Brasil possui diversas decisões em igual sentido, conforme ementa abaixo transcrita:

“I-AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. Demonstrada aparente violação ao art. 20 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. **O procedimento patronal verificado no caso concreto constitui uso indevido da imagem da trabalhadora. Representa abuso de poder diretivo do empregador, que acarreta mácula à esfera psíquica da empregada, a ser reparada por meio de indenização por dano moral. Isso é o que assegura o art. 5º, X, da Constituição da República.** Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST, RR - 19-66.2012.5.03.0037 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 12/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2013)

Entretanto, ousou divergir quanto ao tema, inclusive por mim apreciado quando da prolação de diversas sentenças, a exemplo do processo tombando sob o n. 0000575-66.2015.5.05.0018 ajuizado perante a 18ª Vara do Trabalho de Salvador, Estado da Bahia.

Em um dos casos a parte autora postulava indenização por danos morais, sob a alegação de ter sido obrigada a usar uniformes fornecidos pela empresa empregadora, vestimenta esta que continha propagandas de produtos e/ou logomarcas de patrocinadores, sem que nada recebesse para tanto.

Com efeito, o direito de imagem é um dos direitos da personalidade e, como tal, recebe no ordenamento jurídico especial tutela, razão pela qual dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Brasileira de 1988 que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O novo Código Civil Brasileiro de 2002 regulou a questão do uso da imagem em seu art. 20, *in verbis*:

"Art. 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais."

Entendi que, nesse particular, não assistia razão à empregada, pois a situação fática apresentada demonstrava claramente que não havia exploração da sua imagem em campanha publicitária divulgada nos meios de comunicação, bem como a divulgação da imagem não lhe gerou qualquer abalo moral ou à própria imagem de sorte a ensejar a reparação postulada.

Ressalte-se que a regra em relação à imputação da responsabilidade civil do empregador é subjetiva e decorre da presença simultânea dos elementos caracterizadores, quais sejam: a conduta patronal, o dano causado ao empregado e o nexo de causalidade entre ambos. Não tendo o empregado comprovado ter sofrido prejuízo, em virtude do uso de fardamento contendo propagandas de marcas vendidas pelo empregador, máxime porque o

uso de uniforme com propagandas de produtos comercializados pela empresa, por si só, não tem o condão de ofender o seu direito de imagem, não há como deferir o pagamento de indenização por danos morais, até mesmo porque o trabalhador não teve foto ou vídeo utilizado sem sua autorização.

Em razão de tais fundamentos, entendi indevida a indenização requerida e julguei improcedente o pedido de indenização por danos morais pela suposta violação da imagem do empregado.

Situação diversa ocorreria se a empresa, além de fornecer uniforme com logomarcas e imagens de produtos dos fornecedores, resolvesse utilizar sem a devida autorização, a imagem dos seus empregados em campanhas publicitárias diversas, a exemplo de propaganda televisiva, cartazes e outdoors.

“USO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. A mera utilização de uniforme contendo propaganda de produtos ou marcas comercializadas pelo reclamado, e durante a jornada de trabalho, não implica, por si só, em violação a direito da personalidade, por utilização indevida da imagem do empregado, de modo a ensejar reparação por dano moral, **mormente por não ter sido comprovada a utilização do nome ou da imagem do autor em qualquer campanha publicitária ou promocional e sequer em informativo ou revistas do ex-empregador, distribuídas ao público gratuitamente.** Ademais, não restou demonstrado que o reclamado impusesse ao reclamante o uso das referidas camisetas fora do seu local e horário de trabalho, expondo-o a situações vexatórias”. Processo 0000139-54.2013.5.05.0511 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 226697/2014. Relatora Desembargadora LOURDES LINHARES, 4ª. TURMA, DJ 13/03/2015.

Para a professora Maria Helena Diniz, o atentado à imagem de uma pessoa decorre da reprodução sem autorização do seu titular, por meio de fotografia, pintura, escultura, caricatura ofensiva, TV, vídeo ou filme cinematográfico, situação que não se identifica ao caso aqui tratado.

Outrossim, a recente Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, em vigor a partir de 11 de novembro de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo em seu art. 456-A que “cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, **sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de**

empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada”, dirimindo, com isso, a controvérsia existente.

Note-se que o dispositivo legal em comento não viola o direito da personalidade do empregado, uma vez que em nenhum momento autoriza o uso da imagem do empregado sem a sua autorização, mas tão somente declara lícita inclusão pelo empregador de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada nos uniformes dos seus empregados.

6. CONCLUSÃO.

O estudo apresentado neste trabalho abordou o instituto do dano moral, mais especificamente em relação ao dano a imagem do trabalhador empregado sujeito a utilização de fardamento contendo logomarcas e/ou imagens de produtos dos fornecedores do empregador, demonstrando o conceito e aspectos gerais sobre o dano, tratando ainda sobre o dano na esfera jurídica das pessoas e a diferença entre dano material e dano moral.

Em relação ao dano moral, diante da importância do instituto, foi traçado seu histórico de forma demonstrar a sua existência em diversos momentos históricos da humanidade, seja com a previsão na Bíblia, Alcorão, Lei das XII Tábuas e Códigos de Hamurabi e Manu, além de legislações de diversos países, a exemplo de Portugal.

Logo em seguida tratamos sobre os princípios que regem o direito a indenização por danos morais, demonstrando que tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas estão sujeitas a sofrer ofensas a moral e a sua imagem.

Observamos que o dano a imagem tem relação direta com a proteção à vida privada dentro do domicílio, do sigilo, da honra e da reputação da personalidade de cada ser humano.

Aprendemos também que o dano moral na pessoa do trabalhador tem por base assegurar a aplicabilidade do Direito do Trabalho objetivando instituir as relações de trabalho dentro da sociedade, visando, de forma pacífica, o respeito e a segurança da dignidade de seus sujeitos.

Tratando sobre a possibilidade ou não de ser configurado dano moral ao trabalhador empregado, pelo fato de ser obrigado a utilizar diariamente fardamento com logomarcas ou imagens de produtos dos fornecedores do empregador, constatamos que a matéria é bastante controvertida na doutrina e jurisprudência brasileira.

Uma primeira corrente entende ser devida a indenização, ao fundamento de que o direito à imagem está elencado dentre os direitos de cunho moral, com proteção constitucionalmente garantida, alçado à categoria dos direitos fundamentais, utilizando como fundamento para o deferimento o quanto estabelecido no *caput* do art. 20 do Código Civil de 2002 que determina a concessão de indenização quando ocorrer exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Corrente contrária nega a indenização ao caso específico, corrente da qual comungo, afirmando que a situação fática de pura e simplesmente o empregado usar fardamento com logomarcas e/ou imagens de produtos dos fornecedores do empregador, sem que ocorra a exploração da sua imagem em campanha publicitária, nem tampouco ocorrendo a divulgação da imagem, não é capaz de gerar qualquer abalo moral ou à própria imagem de sorte a ensejar a reparação postulada.

Resumindo, não há como deferir o pagamento de indenização por danos morais ao empregado que usa fardamento com logomarcas e/ou imagens de produtos dos fornecedores do empregador, uma vez que o trabalhador não teve foto/imagem ou vídeo utilizado sem sua autorização.

Entretanto, ficou esclarecido neste estudo que situação diversa ocorreria se a empresa, além de fornecer uniforme com logomarcas e imagens de produtos dos fornecedores, resolvesse utilizar sem a devida autorização, a imagem dos seus empregados em campanhas publicitárias diversas, a exemplo de propaganda televisiva, cartazes e outdoors.

Por fim, informamos que a recente Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11 de novembro de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo em seu art. 456-A que “cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, **sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada**”, dirimindo, com isso, a controvérsia existente.

7. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 25 de nov. 2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei no 8.078, de 11 de Setembro de 1990. [em linha]. [consultado em 12 out. 2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei no 5.452, de 1 de Maio de 1943. [em linha]. [consultado em 14 nov. 2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [em linha]. [consultado em 03 12. 2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - súmula 37, STJ, pg 4. [em linha]. [consultado em 02 nov. 2017]. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf.

PORTUGAL. Código Civil Português. [em linha]. [consultado em 25 nov. 2017]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php? ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. [em linha]. [consultado em 21 nov. 2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

PORTUGAL. Lei de defesa do consumidor - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. [em linha]. [consultado em 21 nov. 2017]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BELMONTE, Alexandre Agra. Tutela da Composição dos Danos Morais nas Relações de Trabalho. São Paulo : Ltr, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRIZ, Jaime Santos. La Responsabilidad Civil. 2ª.ed. Montecorvo, MADRID: 1977.

DIAS, Aguiar. Da Responsabilidade Civil: 12ª edição, volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2012.

CAMPOS, Diogo Leite de. A Génese dos Direitos da Pessoa, In: Nós: Estudos sobre o Direito das Pessoas, Coimbra: Almedina, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Volume 7.

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues. Dano Moral: Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, 2ª edição. São Paulo: Ltr, 2006.

FLORINDO, Valdir. Dano Moral e o Direito do Trabalho, 4ª edição. São Paulo: Ltr, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GOMES, Orlando. Código Civil:Projeto. Edição Fac-símile, 2006.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo. São Paulo: Ltr, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Milton. Dano Moral, 2ª edição. São Paulo: Ltr, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O Dano Moral na Relação de Emprego, 3ª edição. São Paulo: LTr, 2002.

REALE, Miguel. O Dano Moral Brasileiro *in* Temas de Direito Positivo, 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SAID CAHALI, YUSSEF. Dano Moral, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANCHES, Gislene A.. Dano Moral e suas Implicações, 1ª edição. São Paulo: LTr, 1998.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável, 5ª edição. Salvador: Editora JusPodium, 2015.

- SCHIAVI, Mauro. Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho, 4ª edição. São Paulo: LTr, 2011.
- SILVA, Américo Luís Martins. Dano Moral e sua Reparação Civil, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, Wilson Melo. Dano Moral e sua Reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. Tutela da Personalidade do Trabalhador. São Paulo: Revista LTr nº 05 – vol. 50, 1995.
- TELLES, Inocêncio Galvão. Direito das obrigações, 7ª edição. Coimbra: Coimbra, 2010.
- VARELA, João de Matos Antunes. Das obrigações em geral. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. vol. I.
- VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. Reparação do Dano Moral, 4ª edição. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- ZENUN, Augusto. Dano Moral e sua Reparação, 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.